

Ao Juízo da _ Vara Cível da Comarca de Campo Verde/MT



DUILIO KLEIN, portador do RG n.º 3.171.365-0 SSP/PR, inscrito sob o CPF n.º 333.553.719-04, residente e domiciliado na Rua E, n.º 1039, quadra 36, lote 18, bairro Greenville, CEP: 78.840-000, município de Campo Verde/MT com telefone (65) 9.9277-3221, **ELIANE KLEIN**, portadora do RG n.º 2168023-0, inscrita sob o CPF n.º 848.103.002-34, residente e domiciliada na Rua E, n.º 1039, quadra 36, lote 18, bairro Greenville, CEP: 78.840-000, município de Campo Verde/MT, com telefone (65)9.9620-4515, **DIOGO KLEIN PREZILIOS**, portador do RG 2948607-6 SSP/MT, inscrito no CPF n.º 065.763.911-70, residente e domiciliado na Rua E, n.º 1039, quadra 36, lote 18, bairro Greenville, CEP: 78.840-000, município de Campo Verde/MT, com telefone (65)9.8105-8056, **DOUGLAS KLEIN PREZILIOS**, portador do RG n.º 3186767-7 SSP/MT, inscrito no CPF n.º 065.761.531-55, residente e domiciliado na Rua E, n.º 1039, quadra 36, lote 18, bairro Greenville, CEP: 78.840-000, município de Campo Verde/MT, com telefone (65)9.8115-3369, **MARILENE ELIZABETE KLEIN CARVALHO**, portadora do RG n.º 2019463-3 SSP/MT, inscrita no CPF n.º 023.513.971-19, residente e domiciliada na Rua E, n.º 1039, quadra 36, lote 18, bairro Greenville, CEP: 78.840-000, município de Campo Verde/MT, com telefone (65)9.9260-1070, por si e representando seus filhos menores em desenvolvimento, sendo **LÍVIA KLEIN CARVALHO**,

portadora do CPF 111.465.521-06 e **VICTOR GABRIEL KLEIN**, portador do CPF 091.378.921-69, ambos residentes no mesmo endereço da genitora Marilene, **FELIPE RODRIGUES DE FRANCA KLEIN**, inscrito no Registro Geral n.º 052.261.261-07, residente e domiciliado na Rua E, n.º 1039, quadra 36, lote 18, bairro Greenville, CEP: 78.840-000, município de Campo Verde/MT, com telefone (65)9.9693-4302, **FRANCIELE RODRIGUES DE FRANCA KLEIN**, portadora do RG n.º 30247403 SESP/MT, inscrita no CPF n.º 052.261.291-14, residente e domiciliada na Rua E, n.º 1039, quadra 36, lote 18, bairro Greenville, CEP: 78.840-000, município de Campo Verde/MT, com telefone (65)9.9956-5082, **VALDEMAR KLEIN**, inscrito no Registro Geral n.º 815.122.602-15, residente e domiciliado na Rua E, n.º 1039, quadra 36, lote 18, bairro Greenville, CEP: 78.840-000, município de Campo Verde/MT, com telefone (65)9.9277—3221, por si e representando seus filhos menores em desenvolvimento **ANA CLARA ARRUDA KLEIN**, portadora do CPF 119.952.791-29 e **ANA LUIZA ARRUDA KLEIN**, certidão de nascimento n.º 0653750155 2017 1 00317 154 0132976 85, ambas residentes e domiciliadas no mesmo endereço do genitor, todos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, Núcleo de Campo Verde, com as prerrogativas da intimação pessoal de todos os atos do processo (art. 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80/94) e da dispensa de apresentação de instrumento de mandato (art. 73 da Lei Orgânica Estadual nº 146/03), vêm, perante Vossa Excelência, propor a presente

—AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS—

em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.507.415/0001-44, representado pelo seu Procurador Geral, o qual pode ser encontrado na Procuradoria Geral do Estado, no Centro Político Administrativo – CPA, Cuiabá – MT, CEP n.º 78.095-3308; e do **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.950.495/0001-88,

representado pelo seu Prefeito ou Procurador Municipal, com sede administrativa na Praça dos Três Poderes, n.º 03, bairro Campo Real, Campo Verde– MT, pelas razões de fato e de direito doravante alinhavadas.

— CONTEXTUALIZANDO —

Estamos no ano de 2025. O Estado de Mato Grosso, impulsionado pelo agronegócio, bate recordes de arrecadação, ostentando uma receita bilionária. O crescimento econômico é vertiginoso, os cofres públicos abarrotados e, claro, as benesses do serviço público atingem patamares quase surreais. Em meio a esse cenário de prosperidade, as instituições do sistema de justiça pagam a seus membros salários que fariam inveja ao setor privado, regados a auxílios generosos – incluindo, pasmem, um auxílio cesta de Natal para servidores e juízes do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Mas enquanto se distribuem esses benefícios a quem já tem muito, a realidade do cidadão comum segue outra lógica. Para aqueles que não ocupam gabinetes climatizados ou possuem canetas douradas, o acesso a direitos básicos, como a saúde, é um luxo incerto. E é justamente nesse contexto, de abundância para poucos e escassez para muitos, que se insere a presente demanda.

— PRELIMINARMENTE —

Gratuidade da Justiça

De proêmio, os autores pleiteiam os benefícios da justiça gratuita, por não terem condições de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento de todos, indicando a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para o patrocínio da causa.

Do Domicílio Do Idoso

Conforme preconiza o artigo 80 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), é assegurado à pessoa idosa a prerrogativa de ser demandada ou de demandar no foro de seu domicílio, independentemente de sua natureza jurídica, como forma de facilitar o acesso à justiça e promover a proteção integral à saúde, à dignidade e ao bem-estar dessa população vulnerável.

No presente caso, o Sr. Duílio Klien, é idoso, conforme comprova o documento de identidade anexado, residindo no Município de Campo Verde/MT.

— DOS FATOS —

Os autores Eliane Klein, Valdemar Klein e Marilene Elizabete Klein Carvalho são filhos da Sra. Luiza Klein, já falecida. Diogo Klein Prezilos, Douglas Klein Prezilos, Franciele Rodrigues de Franca Klein, Felipe Rodrigues de Franca Klein, Ana Luiza Arruda Klein, Ana Clara Arruda Klein, Victor Gabriel Klein e Livia Klein Carvalho são seus netos, enquanto Duílio Klein era seu esposo.

No dia 20 de janeiro de 2025, a Sra. Luiza Klein foi inserida no sistema de regulação do SUS com solicitação de leito de UTI Adulto – Tipo II, conforme prescrição médica. No entanto, mesmo diante da urgência do quadro clínico, o Estado de Mato Grosso e o Município de Campo Verde permaneceram inertes, negligenciando o dever constitucional de garantir acesso à saúde.

Diante da omissão dos entes públicos, no dia 23 de janeiro de 2025, às 19h04, em plantão, a Defensoria Pública de Campo Verde ingressou com ação judicial (processo n.º 1002011-25.2025.8.11.0002) contra o Estado de Mato Grosso e o Município de Campo

Verde, pleiteando a obrigação de fazer para assegurar o imediato fornecimento do leito de UTI necessário à Senhora Luiza.

Reconhecendo a gravidade da situação, o juízo plantonista deferiu a tutela de urgência às 20h05 do mesmo dia, determinando que o Estado e Município providenciassem, **no prazo máximo de 12 horas**, o encaminhamento da paciente a uma UTI Tipo II com CPRE e suporte em oncologia. Contudo, mesmo diante de decisão judicial expressa, os réus mantiveram-se omissos e negligentes, descumprindo a ordem judicial e ignorando a gravidade do estado de saúde da paciente.

Frente à inércia estatal, a Defensoria Pública, no dia 28 de janeiro de 2025, foi compelida a ingressar com ação de cumprimento provisório de decisão (processo n.º 1000063-89.2025.8.11.0053), uma vez que o Estado e o Município permaneceram em total descaso, recusando-se a cumprir a determinação judicial e a fornecer o tratamento necessário a paciente.

O desfecho da inércia sistemática dos entes públicos culminou no óbito da Sra. Luiza Klein em 01 de fevereiro de 2025. Aos 67 anos, **ela permaneceu aguardando por nove dias à espera de um leito de UTI que jamais chegou em tempo hábil**, mesmo após determinação judicial expressa. A transferência só foi viabilizada mediante bloqueio judicial nas contas do Estado e do Município (conforme documentado nos autos 1000063-89.2025.8.11.0053), medida extrema que demonstra a resistência deliberada das autoridades em cumprir seu dever constitucional. Tragicamente, um dia após essa transferência tardia, Luiza Klein não resistiu - uma morte que carrega o peso incontestável da negligência estatal.

Data	Evento	Status
23/01/2025 19h04min	PETIÇÃO INICIAL	✓ ATUAÇÃO IMEDIATA Defensoria Pública ingressa com ação judicial de urgência solicitando leito de UTI
23/01/2025 20h05min	DECISÃO LIMINAR	✓ RESPOSTA IMEDIATA Juiz plantonista defere a tutela e determina providências em até 12 horas
24/01/2025	PRAZO EXPIRADO	✗ DESCUMPRIMENTO 12 horas se passam sem qualquer providência ou resposta do Estado
31/01/2025	TRANSFERÊNCIA TARDIA	⚠ OMISSÃO DELIBERADA Após 9 dias e bloqueio judicial de valores, Estado providencia a transferência
01/02/2025	DESFECHO	⚠ RESULTADO FATAL Luiza Klein falece apenas um dia após ser transferida para UTI

Esta perda irreparável devastou toda uma estrutura familiar: quatro filhos enlutados, oito netos privados da presença de sua avó, seu esposo, e um núcleo familiar despedaçado pelo vazio deixado por sua matriarca. O óbito não representa apenas uma estatística, mas a materialização concreta do descaso que transmuta a omissão administrativa em sentença de morte.

— DO DIREITO —

De início, convém tecer linhas acerca da propriedade do ajuizamento desta ação indenizatória, nomeadamente em face da legitimidade ativa.

Insta salientar que o dano moral, conquanto de natureza personalíssima, inato aos direitos da personalidade, possui repercussão social e proteção constitucional.

O fato de a ofendida ter falecido, não exime o ofensor da reparação pecuniária de lesão direito à dignidade da pessoa humana, à integridade física ou psíquica, à honra, à imagem e etc.

A personalidade da *de cuius* também é objeto de direito, na medida em que o direito de reclamar perdas e danos do de cuius se transmite aos sucessores, a teor dos arts. 12 e parágrafo único e art. 943, todos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 12. *Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 943. *O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.*

Consubstanciando o raciocínio acima alegado, corrobora com o posicionamento legislativo a doutrinadora **MARIA HELENA DINIZ**:

Os lesados indiretos pela morte de alguém serão aqueles que, em razão dela experimentarem um prejuízo distinto do que sofreu a própria vítima. Terão legitimação para requerer indenização por lesão a direito da personalidade da pessoa falecida, o cônjuge sobrevivente, o companheiro (Enunciado nº.

275 do CJF da IV Jornada de Direito Civil), qualquer parente em linha reta ou colateral até o segundo grau (CC, art. 12, parágrafo único). (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 88).

Ainda, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:



O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória. (SÚMULA 642, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2020, DJe 07/12/2020)

A proibição do retrocesso é um princípio que impede a diminuição de direitos já conquistados. Os nunca suficientemente citados **ALEXANDRE DE MORAES**, vulgo “Xandão”, e **LUIZ ROBERTO BARROSO** enfatizam que os direitos fundamentais devem ser sempre ampliados. A negativa de atendimento à Sra. Luiza representa um retrocesso inaceitável no acesso à saúde.

Neste interim, é certo a legitimidade ativa dos demandantes, ao rogar pelos direitos de sua falecida esposa/mãe/avó que teve sua vida cessada de maneira inesperada por negligência médica dos requeridos.

O princípio do mínimo existencial, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelece que todos os cidadãos têm direito a um núcleo básico de direitos que lhes garantam condições mínimas de existência digna. Conforme ensina **JOSÉ AFONSO DA SILVA**:

"O mínimo existencial expressa o conjunto de condições primárias sociopolíticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente."

Nesse mesmo sentido, **INGO WOLFGANG SARLET** salienta que:

"O mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, blindado contra intervenções do Estado e da sociedade, representando a porção indisponível dos direitos fundamentais, especialmente daqueles de caráter prestacional."

No caso em tela, **a negativa de acesso ao leito de UTI à Sra. Luiza Klein constituiu violação flagrante do mínimo existencial**, uma vez que o direito à saúde integra esse núcleo essencial de direitos que não podem ser negados sob nenhuma justificativa, nem mesmo sob a alegação de limitações orçamentárias.

Ainda, fora violado o princípio da proibição do retrocesso social, o qual impede a supressão ou redução dos níveis de tutela de direitos fundamentais já alcançados. Segundo **ALEXANDRE DE MORAES**:

"O princípio da proibição do retrocesso social estabelece que os direitos sociais e econômicos já realizados e efetivados através de medidas legislativas devem ser considerados constitucionalmente garantidos, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desses direitos."

A morte da Sra. Luiza Klein evidencia um retrocesso inaceitável na garantia do direito à saúde, demonstrando que **o Estado de Mato Grosso e o Município de Campo**

Verde retrocedem na efetivação do direito à saúde, mesmo diante dos avanços conquistados após a pandemia de COVID-19.

A omissão reiterada do Estado e do Município em fornecer leitos de UTI, mesmo após decisões judiciais, configura um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional na saúde pública mato-grossense, uma vez que representa um padrão sistêmico de violação do direito à saúde, com consequências fatais.

YUSSEF SAID CAHALI complementa:

*"Na perda de uma chance, há uma situação em **que o processo que poderia conduzir a um resultado vantajoso é interrompido por um ato ilícito, eliminando, portanto, a possibilidade de concretização do resultado almejado, embora essa concretização não seja absolutamente certa.**"*

No caso em tela, a omissão do Estado de Mato Grosso e do Município de Campo Verde em fornecer o leito de UTI privou-a da chance real e séria de sobreviver, configurando dano indenizável sob a ótica da teoria da perda de uma chance.

A omissão específica da Administração Pública ocorre quando o Estado, tendo o dever legal de agir, mantém-se inerte, permitindo a ocorrência do dano. Segundo

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"A omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se não atendido, gera sua responsabilidade civil objetiva. Ocorre quando o Estado estiver na condição de garantidor (ou de guardião) e por omissão criar situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo."

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO esclarece:

"Quando o dano resulta de uma omissão específica do Estado, há presunção de culpa administrativa, cabendo ao Poder Público demonstrar que sua conduta foi adequada e que não poderia ter evitado o dano, mesmo que tivesse atuado com diligência e eficiência normais."

A omissão dos réus em disponibilizar leito de UTI para a Sra. Luiza Klein, mesmo após decisão judicial, configura omissão específica, pois havia determinação expressa para a realização do ato administrativo, o que enseja responsabilidade civil objetiva.

Após a pandemia de COVID-19, o Estado brasileiro adquiriu significativa expertise na gestão de leitos de UTI e no enfrentamento de situações de urgência em saúde. Segundo **EUGÊNIO VILAÇA MENDES**:

"A pandemia de COVID-19 impôs ao sistema de saúde brasileiro a necessidade de desenvolver capacidade de resposta rápida e eficiente, especialmente na gestão de leitos de UTI. O conhecimento e a experiência adquiridos devem se consolidar em protocolos permanentes para situações de urgência."

Essa expertise acumulada reforça a inexcusabilidade da omissão estatal no caso da Sra. Luiza Klein, pois os réus já dispunham de conhecimento técnico e experiência prática para atender adequadamente à demanda por leito de UTI.

— DOS DANOS MORAIS —

É consabido que a moral é um dos atributos da personalidade, tanto assim que **CRISTIANO CHAVES DE FARIAS** (*in memoriam*) e **NÉLSON ROSENVALD** professam que:

Os direitos da personalidade são tendentes a assegurar a integral proteção da pessoa humana, considerada em seus múltiplos aspectos (corpo, alma e intelecto). Logo, a classificação dos direitos da personalidade tem de corresponder à projeção da tutela jurídica em todas as searas em que atua o homem, considerados os seus múltiplos aspectos biopsicológicos.

Já se observou que os direitos da personalidade tendem à afirmação da plena integridade do seu titular ou de herdeiros. Enfim, da sua dignidade.

Em sendo assim, a classificação deve ter em conta os aspectos fundamentais da personalidade que são: *a integridade física (direito à vida, direito ao corpo, direito à saúde ou inteireza corporal, direito ao cadáver...), a integridade intelectual (direito à autoria científica ou literária, à liberdade religiosa e de expressão, dentre outras manifestações do intelecto) e a integridade moral ou psíquica (direito à privacidade, ao nome, à imagem etc).* (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nélon. Curso de Direito Civil. 10ª Ed. Salvador: JusPodvim, 2012, pp. 200-201)

Segundo **YUSSEF SAID CAHALI** caracteriza o dano moral:

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física,

*a honra e demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). " (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 20-21)*

Nesse compasso, não há qualquer óbice para que seja pretendida a indenização, esse na forma do **dano em ricochete**. O infortúnio ocorrido com o de cujus proporcionou dano moral em cada um dos entes queridos, que daria a cada um deles o direito de postular, em seu próprio nome, um dano a sua personalidade, o que **ora se faz em nome dos filhos e netos da vítima**.

No que tange ao arbitramento da condenação, mister registrar que essa deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar a vítima pelo dano – sem, contudo, enriquecê-la – quanto punir o infrator, sem arruiná-lo.

Nesse sentido, doutrina e jurisprudência vêm se posicionando de forma análoga à prelecionada pelo insigne **R. LIMONGI FRANÇA**, que, em artigo intitulado *Reparação do Dano Moral* (publicado na RT-631, de maio de 1988, p. 33), assim condensa o pensamento de mestres da importância de MACIÁ, GIORGI, GABBA, MELLO DA SILVA, OROZIMBO NONATO e AGUIAR DIAS:

a) Se o dinheiro não paga, de modo específico, o “preço” da dor, sem dúvida enseja ao lesados sensações capazes de amenizar as agruras resultantes do dano não econômico.

b) Não há exata equipolência nem mesmo no terreno dos danos exclusivamente econômicos. A incidência do mesmo óbice, tratando-se de danos morais, não constituiria impedimento à indenização.

c) A alegria é da mesma natureza transcendente da tristeza. "Seriam ambas (...) valores da mesma essência e que, por isso mesmo, poderiam ser compensados ou neutralizados, sem maiores complexidades."

d) Não se trataria de restaurar os bens lesados do ofendido, mas sim *di fare nacere in lui una nuova sorgente de felicità e de denessere, capace de alleviare le conseguenze del dolore ingiustamente provate.*

O valor da indenização pelo dano moral não se configura um montante tarifado legalmente. A melhor doutrina reconhece que o sistema adotado pela legislação pátria é o sistema aberto, no qual o Órgão Julgador pode levar em consideração elementos essenciais. Desse modo, as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas, o grau de culpa, tudo isso deve ser considerado. Assim, a importância pecuniária deve ser capaz de produzir-lhe um estado tal de neutralização do sofrimento impingido, de forma a "compensar a sensação de dor" experimentada e representar uma satisfação, igualmente moral.

Anote-se, por oportuno, que não se pode olvidar que a presente ação, nos dias atuais, não se restringe a ser apenas compensatória; vai mais além, é verdadeiramente sancionatória, na medida em que o valor fixado a título de indenização reveste-se de pena civil. Nesse sentido:



RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA . PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS . AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE

FILHOS MAIORES DE IDADE. 1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa. 2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais. 3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002). 4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. 5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012). 6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a

indenização pelo dano sofrido . Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares. 7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica **pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo**, que será confirmado após instrução probatória, com conseqüente arbitramento do valor adequado da indenização. 8 . A responsabilidade dos pais só ocorre em conseqüência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil. 9 . Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1734536 RS 2014/0315038-6, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019)

A **família Klein** sempre foi muito unida, com filhos e netos reunindo-se frequentemente na casa dos avós (fotos anexas). O falecimento da Sra. Luiza Klein causou um profundo abalo na estrutura familiar, deixando um vazio irreparável. Seu esposo, Duílio Klein, de 72 anos, que conviveu com a companheira por toda a vida no mesmo lar, enfrenta intensos impactos emocionais, assim como seus filhos Valdemar, Eliane e Marilene, que se encontram profundamente abalados. A dimensão desse sofrimento fica evidente nas reportagens anexadas¹²³, que retratam a dor e a indignação da família diante da perda irreparável.

¹ **MTTV 1ª Edição – Cuiabá** Globoplay aos 49min e 42seg. <<https://globoplay.globo.com/v/13311867/>> Acesso em 27.02.2025

² **Ocupação de leitos de UTI atinge 95% em MT e família aciona Justiça: ‘minha mãe poderia estar viva’ Mato Grosso | G1** <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/02/03/ocupacao-de-leitos-de-uti-atinge-95percent-de-ocupacao-em-mt-e-familia-aciona-justica-minha-mae-poderia-estar-viva.ghtml>> Acesso em 27.02.2025

³ **Luiza Klein de 68 anos morre após passar mais de 15 dias aguardando vaga na UTI** <<https://www.gazetadigital.com.br/video/68414>> Acesso em 27.02.2025

Esse padrão de omissão deliberada institucional do Estado de Mato Grosso, que se materializou no caso da Sra. Luiza Klein, demanda resposta jurisdicional firme, incluindo a condenação por danos morais, como forma de preservar a autoridade das decisões judiciais e a própria efetividade do direito à saúde.

Destarte, diante dos argumentos antes verificados, pede-se indenização pecuniária no valor correspondente a **1.000.000,00 (um milhão de reais)**, que deverá ser dividido entre os autores, à guisa de reparação dos danos morais.

— DOS PEDIDOS —

A partir das considerações que foram lançadas nesta petição inicial, requer-se:

- a. Os benefícios da justiça gratuita (arts. 98 e 99, § 3º, do NCPC);
- b. seja dispensada a juntada de instrumento de mandato, bem como seja esta Defensoria Pública **intimada pessoalmente** de todos os atos do processo, **contando-se em dobro todos os prazos** (cf. art. 44, I, da Lei Complementar Federal nº 80/94; art. 56, V, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006; e art. 186, caput, § 1º, do NCPC);
- c. a citação das partes contrárias;
- d. no mérito, a total procedência dos pedidos, condenando-se solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** em favor dos autores, na qualidade de lesados indiretos pelo falecimento de Luiza Klein, a ser rateado em partes iguais, acrescido de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), em conformidade com os artigos 186, 927 e 944 do

Código Civil, tendo em vista o inequívoco nexo causal entre a injustificada omissão dos Réus e o falecimento da *de cujus*, que causou intenso sofrimento e irreparável dano aos autores; e

- e. por fim, a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais de dez por cento (art. 523, § 1º, do NCPC), esse destinado ao FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3834- 2, CONTA CORRENTE 1041050-3 (TITULAR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ Nº 02.528.193/0001-83).

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.000.000,00**.

Campo Verde (MT), 27 de fevereiro de 2025.

BRUNO CURY DE MORAES

Defensor Público

Assinado digitalmente

ANA JÚLIA R. TELLES

Assessora Jurídica